



FLS Nº 663
PROCESSO TC Nº 1262/2004
RUBRICA *Divisão*

DOC DIG - Nº 135/2019
DIGITALIZAÇÃO
2004 ANO 04

PROCESSO TC : 001262/2004
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Fernando Lima Costa
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 0229/08
AUDITOR : Francisco Evanildo de Carvalho – Parecer nº 247/2012
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO TC 2962 PLENÁRIO

EMENTA: Delibera o Tribunal emitir Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Nossa Senhora das Dores, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Fernando Lima Costa.

RELATÓRIO:

Trata-se o presente Processo TC- 001262/2004 de Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Fernando Lima Costa, ex-Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, cuja Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal, tempestivamente, em 30/06/2004, sob o Protocolo nº 2004/06182-5.

A 2ª CCI, em relatório às fls. 618/622 informa que a prestação de contas apresentada dentro do prazo legal, e após análise das despesas e dos registros contábeis do período de janeiro a dezembro de 2003, registra que houveram duas inspeções no período, a primeira do período de janeiro a abril e a segunda de maio a agosto, que deram origem aos Relatórios de Inspeção de nº 50/2003 (janeiro a abril/2003) e 65/2003 (maio a agosto/2003) e 35/2004 apontou algumas irregularidades como falta de documentos exigidos pela Resolução 222/2002, divergência entre o valor disponível no caixa e o Termo de Conferência de Caixa, e ainda quanto ao Balanço Patrimonial, especificamente com relação a reavaliação e depreciação de bens móveis e imóveis.

Tendo sido notificado o gestor, este apresentou defesa às fls. 628/634. A 2ª CCI, através da Informação nº 20/205 (636/637) conclui que foram sanadas as irregularidades referentes à documentação e à divergência entre o valor disponível no caixa e o Termo de Conferência de Caixa, mas permaneceram as irregularidades referentes à divergência referente aos valores informados como disponíveis em banco e ao Balanço Patrimonial.

A5



FLS Nº 660
PROCESSO TC 01262 ANO 04
RUBRICA Guarany

PROCESSO TC - 01262/2004 PARECER PRÉVIO TC - 2962 PLENÁRIO

A Auditoria, através do parecer de fls.640/641, da lavra do então Auditor Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, tendo em vista que o interessado não conseguiu sanar todas as irregularidades apontadas, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas do exercício financeiro de 2003 da Prefeitura Municipal de N. Sra das Dores.

O ilustre Parquet, através do Parecer de nº 0229/06, da lavra do Dr. José Sérgio Monte Alegre, acompanha a Auditoria e pugna pela emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores.

Em consulta ao SCPP verificamos que o Relatório de Inspeção de n.º 50/2003 (janeiro a abril/2003) fora julgado LEGAL, o 65/2003 (janeiro a abril/2003) fora ARQUIVADO e o de nº 35/2004 (maio a agosto/2003) fora julgado ILEGAL (Decisão TC 22650), condenando o gestor em glosa de R\$ 41.758,29 (quarenta e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), multa de 10% sobre esse valor e ainda multa administrativa de R\$ 1.000,00, destacando as principais irregularidades:

- 1) Contrato nº 091/2003 referente à locação de um veículo Santana para o gabinete do prefeito, cuja duração está em desacordo com a limitação imposta no caput do art. 57 da Lei 8.666/93, no que se refere à vigência do respectivo crédito orçamentário e cujos pagamentos da quilometragem excedente (prevista no contrato), estão em desacordo com o art. 65, § 1º da Lei 8.666/93;
- 2) Contrato nº 002/2003, com dispensa de licitação, referente à contratação direta de um trator marca Walmet 85, com carreta e conduto no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), montante superior ao permitido pelo art. 24, II, da Lei 8.666/93;
- 3) Dispensa de licitação para despesa com aquisição de materiais de construção no valor de R\$ 9.255,29 (nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), montante superior ao permitido pelos art. 24, inciso II da Lei 8.666/93;
- 4) Despesas com ajuda financeira a munícipes, sem o necessário amparo legal, estando em desacordo com o art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

No entanto, em face dessa decisão o gestor impetrou Recurso de Reconsideração (2008/001414) que fora parcialmente provido "no sentido de excluir por completo a glosa imposta e a representação à Procuradoria do Município, mantendo intocada quanto aos demais aspectos, qual seja, irregularidade do período, multa administrativa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), remessa ao Ministério



FLS Nº 683
PROCESSO TC Nº 1262 AND 04
RUBRICA Luzane

PROCESSO TC - 01262/2004 PARECER PRÉVIO TC - 2962 PLENÁRIO

Público Estadual e envio de cópia desta Decisão aos autos das Contas Anuais TC nº 1262/2004."

É o relatório.

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que, inicialmente, a 2ª CCI, concluiu que o Processo de Prestação de Contas foi apresentado dentro do prazo legal e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que tendo sido notificado o gestor, este apresentou sua defesa às fls. 628/634 dos autos estando, portanto, atendidos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, através da Informação nº 20/2005 (636/637) conclui que foram sanadas as irregularidades referentes à documentação e à divergência entre o valor disponível no caixa e o Termo de Conferência de Caixa, mas permaneceram as irregularidades referentes à divergência referente aos valores informados como disponíveis em banco e ao Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO que a Auditoria, através do parecer de fls. 640/641, da lavra do então Auditor Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, tendo em vista que o interessado não conseguiu sanar todas as irregularidades apontadas, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas do exercício financeiro de 2003 da Prefeitura Municipal de N. Sra das Dores;

CONSIDERANDO que o ilustre representante do Ministério Público Especial, através do Parecer de nº 0229/06, da lavra do Dr. José Sérgio Monte Alegre, acompanha a Auditoria e pugna pela emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores;

CONSIDERANDO que das 3 inspeções realizadas no período uma fora julgada LEGAL, outra ARQUIVADA e a de nº 35/2004 (maio a agosto/2003) fora julgada ILEGAL (Decisão TC 22650), condenando o gestor em glosa, multa de 10% sobre esse valor e ainda multa. No entanto, em face dessa decisão o gestor impetrou Recurso de Reconsideração (2008/001414) que fora parcialmente provido "no sentido de excluir por completo a glosa imposta e a representação à Procuradoria do Município, mantendo intocada quanto aos demais aspectos, qual seja, irregularidade do período, multa administrativa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), remessa ao Ministério Público Estadual e envio de cópia desta Decisão aos autos das Contas Anuais TC nº 1262/2004." (Acórdão TC 264- Primeira Câmara, da Relatoria do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo)

AS



PROCESSO TC - 01262/2004 PARECER PRÉVIO TC - 2962 PLENÁRIO

CONSIDERANDO que em detido exame dos autos e coadunando com a Informação Complementar nº 20/2005, verificamos que mesmo após a defesa ofertada pela interessado e o julgamento do recurso interposto, remanesceram apenas algumas falhas, as quais não são capazes de macular as Contas em apreço, vez que não causaram dano ao erário, nem tampouco foi caracterizada fraude, apropriação de recursos públicos, dolo ou má fé por parte do gestor, como também não se vislumbra a ocorrência de indícios de cometimento de ilícito penal, e ou improbidade administrativa, razão pela qual deixamos de acompanhar o parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO que ante tais considerações, somos pela Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa das Dores, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Fernando Lima Costa, em virtude das as irregularidades referentes à divergência referente aos valores informados como disponíveis em banco e ao Balanço Patrimonial, determinando que adotem-se medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes, nos moldes do art. 36, § 2º da LC 04/90 enquadrando-as no art. 43, II da LC 205/2011;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta;

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 09.07.2015, por unanimidade de votos, **JULGAR pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais do Município de Nossa Senhora das Dores**, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Fernando Lima Costa, determinando que adotem-se medidas necessárias à correção das falhas identificadas, e previna a ocorrência de outras semelhantes, baseado no art. 36 § 2º da LC 04/90.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Carlos Pinna de Assis (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Conselheiro Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho.

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 30 JUL 2015

Cons. Carlos Pinna de Assis
Presidente

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator

AS

Arquivo incluído por DAYSI GUARANY RAMALHO:66150299629 em 31/01/2019 08:17:20

Valide a autenticidade deste em <http://etcc.tce.se.gov.br:4448/PecaUnica/Autentica.aspx> com o código 45A1BE11547BBA4021BE38BA608334BA



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC/001262/2004
página 686 da peça unificada

FLS Nº 665
PROCESSO TC Nº 1362 ANO 04
RUBRICA Vincente

DOC DIG - Nº 135/2019

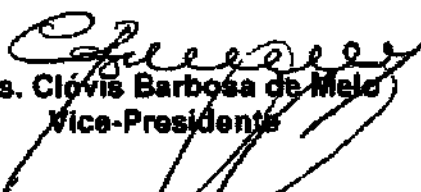
DIGITALIZAÇÃO

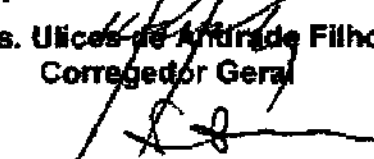
401262

PROCESSO TC – 01262/2004

PARECER PRÉVIO TC - 2962

PLENÁRIO


Cons. Clovis Barbosa de Melo
Vice-Presidente

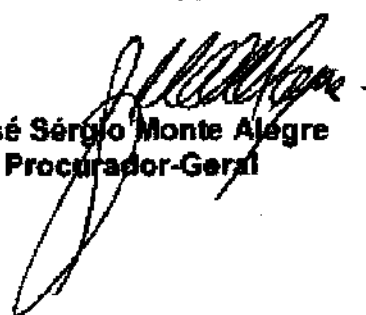

Cons. Ulices de Andrade Filho
Corregedor Geral


Consª Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas


Consª. Maria Angélica Guimarães Marinho


Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

Fui Presente:


José Sérgio Monte Alegre
Procurador-Geral